



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.811 - AM (2013/0141505-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S)
FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. *PERICULUM IN MORA* ABSTRATO.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.811 - AM (2013/0141505-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S)
FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO contra decisão monocrática deste Relator, a qual conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do ora agravado, nos termos da seguinte ementa (fls. 302, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 236, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ENTENDIMENTO DA TURMA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FUNDADAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos do investigado tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória.

2. A efetividade de uma eventual condenação dos requeridos em ações de improbidade administrativa depende diretamente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção de medidas que realmente assegurem a reparação integral do prejuízo aos cofres públicos.

3. Com a ressalva do ponto de vista do relator, adota-se o entendimento da Turma de há necessidade de demonstração de dissipação ou ocultação do patrimônio, para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Reforma da decisão que bloqueou o veículo registrado em nome da agravante.

4. Deve ser mantida a decisão agravada quanto à quebra dos sigilos bancário e fiscal da recorrente, tendo em vista fundadas razões de interesse público, decorrentes das alegadas irregularidades no procedimento licitatório nº 329/2003, e, ainda, porque a medida limitou-se ao período em que os atos ímprobos foram supostamente praticados.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão-somente para determinar o desbloqueio do bem da agravante."

Embargos de declaração rejeitados (fl. 254, e-STJ).

Alega o recorrente em seu recurso especial que o acórdão violou o art. 7º da Lei n. 8.429/92, ao passo que aponta divergência jurisprudencial.

Assevera em síntese que "a divergência entre os dois julgados é nítida. No precedente do STJ foi dito que "o periculum in mora (...) está implícito no próprio comando do art. 1º da Lei nº 8.429/92", ao passo que o acórdão recorrido se fundamenta, todo ele, no pressuposto contrário. O Tribunal Regional Federal se apoiou no entendimento já manifestado na Casa, no sentido de que "se não há nos autos notícia de fatos que indiquem a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio, ou mesmo transferi-lo a terceiros, com o escopo de impossibilitar o cumprimento de eventual condenação em ação civil pública, faz-se ausente o perigo da demora e descabe a decretação da indisponibilidade de bens". Evidenciada a divergência pretoriana, também por esse motivo o Ministério Público espera que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de que se restabeleça a indisponibilidade de bens" (fls. 259/260, e-STJ).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 394/395, e-STJ)."

A agravante alega em síntese, que "o artigo em questão não revela a aplicação automática da medida grave consistente na indisponibilidade dos bens do indiciado. Como medida cautelar, há de se observar, para a sua concessão, a presença dos seus requisitos gerais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora" (fls. 1458, e-STJ)

Assevera ainda, que "neste precedente, vale ressaltar o voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia, o qual, pela importância para o julgamento de reforma da decisão ora agravada, merece transcrição na íntegra (...)o voto transcrito acima revela quatro importantes argumentos para demonstrar que presunção automática do periculum in mora ofende as mais mezinhas normas que protegem direitos fundamentais" (fls. 319/320, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 310, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.811 - AM (2013/0141505-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. *PERICULUM IN MORA* ABSTRATO.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A decisão primeva, em ação cautelar, determinou a indisponibilidade dos bens e a quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que existentes indícios suficientes da prática de improbidade administrativa.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, afastou a indisponibilidade dos bens, permanecendo, entretanto, a quebra do sigilo fiscal e bancário. Fundamentou-se nos seguintes termos (fl. 233, e-STJ):

"Em face disso, ressaltando meu ponto de vista, verifico que não há qualquer comprovação, nos autos, de que a ora agravante tenha praticado ou esteja praticando qualquer ato tendente ao desbaratamento de seu patrimônio, razão por que, no entender desta eg. Turma de Julgamento, não há como decretar a indisponibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seus bens, ante a ausência do periculum in mora.

Assim, não merece prosperar a decisão recorrida, no ponto em que determinou o bloqueio do veículo registrado em nome da ora agravante (206, 1.6 FELINE/PEUGEOT, placa JXN 8765, ano/modelo 2008)."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, indícios esses reconhecidos expressamente no acórdão recorrido.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (*fumus boni iuris*) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011).

(...)

3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator."

(REsp 1315092/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 14.6.2012.)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. *'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.'* (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011).

2. *Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para justificar o desbloqueio dos bens.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1256287/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.*

2. *O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.*

3. *É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1190846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011.)

Como verificado nos precedentes acima, a jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bastando apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141505-4

**AgRg no
REsp 1.382.811 / AM**

Números Origem: 00272327020104010000 11300001532200905 200932000085010 272327020104010000
84124020094013200

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.